

A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/lhp/lm

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REEXAME DE OFÍCIO. MAGISTRADO. DECISÃO QUE INDEFERE A AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO.

1. Não cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho reexaminar as decisões administrativas dos Regionais favoráveis à Administração Pública, pois o CSJT foi concebido e implantado para precisamente resguardar os interesses da Administração Pública.

2. Decisão de Regional que indefere ajuda de custo requerida por magistrado, em caso de remoção a pedido, não comporta reexame do CSJT, visto que o reexame, em tese, poderia conduzir a uma decisão desfavorável à Administração, o que não se compadece com a finalidade e a natureza do órgão.

3. Reexame de ofício de matéria administrativa de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-328/2006-000-90-00.9**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO** e Assunto: **MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CONSULTA - AJUDA DE CUSTO - REMOÇÃO DE MAGISTRADO.**

Em decorrência de **remoção a pedido** para a Presidência da MM. Vara do Trabalho de Pontes e Lacerda - MT, LAMARTINO FRANÇA DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho, requereu Certificado que o acórdão foi publicado no DJU de 01/06/2007. Silvana R. M. R. Araújo

administrativamente pagamento de ajuda de custo (fls. 02/05).

A Exma. Juíza Presidente do TRT de origem submeteu o pleito ao Eg. Tribunal Pleno para deliberação.

A Eg. Corte Regional autuou o requerimento como matéria administrativa, decidindo nos seguintes termos:

“MATÉRIA ADMINISTRATIVA. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. Depreende-se da Resolução Administrativa 086/2006, que a remoção do requerente se deu a pedido. Sendo assim, com esteio na jurisprudência majoritária do C. TST, entendo indevida a indenização relativa ajuda de custo, haja vista, na hipótese, a ausência de previsão legal, vez que o art. 53 da Lei nº 8112/90, de aplicação subsidiária, explicita ser devido o benefício quando operada a remoção no interesse da administração. Matéria Administrativa rejeitada.”

Em face da referida decisão, o Eg. TRT editou a Resolução Administrativa nº 149/2006, indeferindo o requerimento de ajuda de custo formulado pelo Juiz Lamartino França de Oliveira e, **de ofício**, determinou a remessa dos autos a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Como visto, trata-se de reexame de ofício a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho da decisão do Eg. TRT que indeferiu o requerimento de ajuda de custo formulado pelo Exmo. Juiz Lamartino França de Oliveira.

O exame da recurso de ofício, contudo, **não merece conhecimento.**

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 01/06/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° TST-CSJT-328/2006-000-90-00.9

De fato, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a **supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial** da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Por sua vez, reza o art. 5º, inciso VIII, do Regimento que cabe ao Conselho "*apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização*". Por sua vez, o inciso IV estatui que lhe cabe também "*apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais*", ou seja, exercer o controle de legalidade dessas decisões.

Daí se segue que – ressalvada a apreciação **de ofício**, em face da relevância da matéria – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: **a)** não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; **b)** somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; **c) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho;** e **d)** não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.

É de intuitiva compreensão, pois, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não é órgão Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 01/06/2007. Silvana R. M. R. Araújo

administrativo incumbido da solução de conflitos individuais na esfera do Direito Administrativo.

É, em suma, órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa, essas são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Infere-se, também, que não se compreende entre as atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar requerimento formulado por servidores, ainda que extravase o interesse individual, sem que a questão haja sido submetida previamente ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Na espécie, decisão de Regional que indefere ajuda de custo requerida por magistrado, em caso de remoção a pedido, não comporta reexame do CSJT, visto que o reexame, em tese, poderia conduzir a uma decisão desfavorável à Administração, o que não se compadece com a finalidade e a natureza do órgão.

Ante o exposto, **não conheço** do reexame de ofício de matéria administrativa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do reexame de ofício de matéria administrativa.

Brasília, 23 de março de 2007.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 01/06/2007. Silvana R. M. R. Araújo

JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator